

APROVADO EM 1ª a DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO 34 06 12038  
Em  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 30 06 12038  
1º Secretário



RESOLUÇÃO Nº 1.656, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a Junta Médica Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso XV do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Junta Médica Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, subordinada à Diretoria de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho, cujos integrantes serão lotados nas Seções a esta Diretoria subordinadas.

Art. 2º A Junta Médica Oficial será responsável pela realização, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de perícias médicas para fins de concessão de benefícios aos servidores e deputados, nos termos da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o regulamento administrativo da Assembleia Legislativa e da Resolução nº 1.218, de 03 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno, no caso de licenças ali tratadas.

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º A Junta Médica Oficial será dirigida pelo Diretor de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho da Assembleia Legislativa, e será composta por 05 (cinco) médicos, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, investidos, mediante designação formal, em função que assegure a competência legal e administrativa para o ato pericial.

Parágrafo único. A equipe de médicos contará com 01 (um) cardiologista, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) ortopedista, 01 (um) clínico geral e 01 (um) ginecologista.

Art. 4º Os profissionais que comporão a Junta Médica Oficial serão admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º Os laudos emitidos pela Junta Médica Oficial deverão ser firmados por no mínimo 03 (três) de seus membros.

Art. 6º A Junta Médica Oficial terá autonomia e soberania na emissão de laudos médicos que lhe competir, com a função de auxiliar os órgãos diretivos da Assembleia Legislativa na tomada de suas decisões técnicas.

Art. 7º A Junta Médica Oficial poderá valer-se de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados, exames subsidiários, pareceres de outros especialistas e informações contidas em prontuário médico, buscando sempre maior precisão e segurança em suas conclusões.



## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete à Junta Médica Oficial atuar, de ofício, por provocação de órgão administrativo da Assembleia Legislativa de Goiás ou por requerimento de Deputado Estadual ou servidor, na emissão de parecer médico para deliberação superior, especialmente para fins de:

I – readaptação e reversão;

II - licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família;

III - avaliação médica de dependente inválido ou de pessoa com deficiência;

IV – aposentadoria por invalidez;

V - isenção de Imposto de Renda retido na fonte ou da contribuição previdenciária do servidor inativo, após avaliação médica que verificará se este é portador de doença incapacitante prevista na legislação;

V - auxílios, requerimentos relacionados à saúde e gratificações, exceto, quanto a estas, se relacionadas à insalubridade e periculosidade;

VI - horário especial ao servidor com deficiência;

VII – instrução de processos de sindicância e administrativo disciplinar;

VIII – licença de deputado, nos termos do Regimento Interno;

IX- outras atribuições ou assuntos estabelecidos como de sua competência.

### Seção I Das Licenças

Art. 9º A licença para tratamento de saúde e a licença para tratamento de saúde em pessoa da família serão concedidas pela Junta Médica Oficial da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução que trata do regulamento administrativo.

Art. 10. Ao realizar a perícia médica, a Junta Médica Oficial da Assembleia poderá solicitar relatórios médicos, exames complementares e demais documentos considerados relevantes para o parecer.

Art. 11. Realizada a perícia médica, será entregue ao servidor cópia do parecer final sobre o pedido e, se for o caso, o prazo da licença com a data de seu início, que será considerado como aquele fixado pela Junta Médica Oficial da Assembleia.



Seção II  
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 12. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que for considerado, mediante laudo médico-pericial da Junta Médica Oficial da Assembleia, incapaz definitivamente para o exercício das funções de seu cargo e insusceptível de readaptação diante da limitação em sua capacidade física ou mental, nos termos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores –RPPS– e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM.

Art. 13. No laudo de aposentadoria por invalidez deve constar a data do início da aposentadoria e o Código Internacional de Doenças (CID), bem como se é passível de isenção de imposto de renda, nos termos da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e isenção de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 14. Quando julgar conveniente, a Junta Médica Oficial da Assembleia convocará o servidor para novas perícias médicas, até o máximo de cinco anos após a aposentadoria.

Art. 15. Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica Oficial da Assembleia elaborará parecer, encaminhando-o à autoridade competente.

Seção III  
Da avaliação médica para fins de Isenção do Imposto de Renda  
e Contribuição Previdenciária

Art. 16. A avaliação médica para fins de isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos casos definidos em lei, será instruída com os seguintes documentos:

I - laudo médico do profissional atualizado, informando a doença que acomete o examinado e o respectivo CID;

II - exames especializados iniciais e atuais que tenham sido feitos pelo examinado e que possam contribuir para a Junta Médica Oficial da Assembleia estabelecer a data do início da doença, a gravidade, o prognóstico, entre outras informações importantes para a conclusão pericial.

Art. 17. O laudo da Junta Médica Oficial deverá conter o nome da doença, conforme especificado em lei, bem como a data em que a enfermidade foi comprovada por relatório, laudo, exames e/ou cirurgia.

Art. 18. A Junta Médica Oficial da Assembleia Legislativa fixará o prazo de validade do laudo pericial, marcando reavaliação, nos casos de moléstias passíveis de controle e/ou recuperação, conforme previsto na legislação específica.



### CAPÍTULO III DÓS PRAZOS

Art. 19. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo previsto no *caput* deste artigo os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou que necessitem de complementação ou maior prazo para análise, devidamente justificado.

Art. 20. Terão prioridade na tramitação, os processos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Parágrafo único. Nos demais processos sob sua responsabilidade, a Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados às urgências dos processos, devidamente justificados.

Art. 21. A Junta Médica Oficial reunir-se-á, quantas vezes forem necessárias, durante a semana, para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal dos integrantes.

### CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 22. Da decisão final da Junta Médica Oficial da Assembleia caberá pedido de reconsideração à própria Junta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, que uma vez negada, poderá ser objeto de recurso ao Presidente da Assembleia Legislativa.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Caberá aos membros da Junta Médica Oficial estabelecer a obrigatoriedade da presença dos interessados nos processos sob sua análise.



Parágrafo único. A Junta Médica Oficial poderá solicitar a presença de terceiros para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo sob sua responsabilidade.

Art. 24. Recebidos os autos pela Junta Médica Oficial, os médicos para quem aqueles forem distribuídos manifestar-se-ão imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada, ocasião em que os autos serão redistribuídos pelo Diretor de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho a outro médico integrante do seu quadro.

Art. 25. A Junta Médica Oficial somente emitirá seu parecer ao final da análise, por escrito, em documento anexado ao respectivo processo.

Parágrafo único. Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto, antecipações ou informações verbais de médicos da Junta Médica Oficial sobre andamento dos processos.

Art. 26. A Junta Médica Oficial poderá ser assistida por profissional de área especializada ou equipe multiprofissional de saúde, para auxiliar em questões administrativas e legais relacionadas à saúde, com pareceres técnicos específicos de sua área de atuação.

§ 1º Quando houver necessidade, e para fins de subsidiar o parecer emitido pela Junta Médica Oficial, poderá ser solicitado à Diretoria-Geral a designação específica e temporária de profissional com especialidade, de acordo com a necessidade, para participação em sessões de análise ou avaliação em processos.

§ 2º O profissional especializado ou equipe multiprofissional designado nos termos do §1º fará jus à respectiva gratificação, enquanto durar a designação.

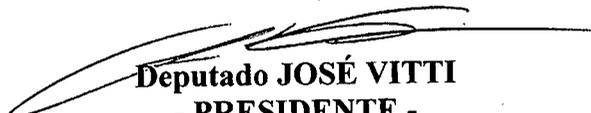
Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de junho de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



Dessa forma, a proposta objetiva garantir um atendimento digno para todos e todas, incluindo para aqueles que são cadeirantes, ou possuem necessidades especiais. Certificando que todas as mulheres sem exceção possam ser atendidas e cuidadas sem distinção.

Por todo o exposto, torna oportuna a presente proposição, na qual, tem o intuito de garantir um atendimento digno e diferenciado a essas mulheres.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

### ATOS DA MESA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.656, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a Junta Médica Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso XV do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Junta Médica Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, subordinada à Diretoria de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho, cujos integrantes serão lotados nas Seções a esta Diretoria subordinadas.

Art. 2º A Junta Médica Oficial será responsável pela realização, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de perícias médicas para fins de concessão de benefícios aos servidores e deputados, nos termos da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o regulamento administrativo da Assembleia Legislativa e da Resolução nº 1.218, de 03 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno, no caso de licenças ali tratadas.

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º A Junta Médica Oficial será dirigida pelo Diretor de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho da Assembleia Legislativa, e será composta por 05 (cinco) médicos, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, investidos, mediante designação formal, em função que assegure a competência legal e administrativa para o ato pericial.

Parágrafo único. A equipe de médicos contará com 01 (um) cardiologista, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) ortopedista, 01 (um) clínico geral e 01 (um) ginecologista.

Art. 4º Os profissionais que comporão a Junta Médica Oficial serão admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º Os laudos emitidos pela Junta Médica Oficial deverão ser firmados por no mínimo 03 (três) de seus membros.

Art. 6º A Junta Médica Oficial terá autonomia e soberania na emissão de laudos médicos que lhe competir, com a função de auxiliar os órgãos diretivos da Assembleia Legislativa na tomada de suas decisões técnicas.

Art. 7º A Junta Médica Oficial poderá valer-se de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados, exames subsidiários, pareceres de outros especialistas e informações contidas em prontuário médico, buscando sempre maior precisão e segurança em suas conclusões.

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete à Junta Médica Oficial atuar, de ofício, por provocação de órgão administrativo da Assembleia Legislativa de Goiás ou por requerimento de Deputado Estadual ou servidor, na emissão de parecer médico para deliberação superior, especialmente para fins de:

- I – readaptação e reversão;
- II - licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família;
- III - avaliação médica de dependente inválido ou de pessoa com deficiência;
- IV – aposentadoria por invalidez;



V - isenção de Imposto de Renda retido na fonte ou da contribuição previdenciária do servidor inativo, após avaliação médica que verificará se este é portador de doença incapacitante prevista na legislação;

VI - auxílios, requerimentos relacionados à saúde e gratificações, exceto, quanto a estas, se relacionadas à insalubridade e periculosidade;

VII - horário especial ao servidor com deficiência;

VII I- instrução de processos de sindicância e administrativo disciplinar;

IX - licença de deputado, nos termos do Regimento Interno;

X- outras atribuições ou assuntos estabelecidos como de sua competência.

### **Seção I Das Licenças**

Art. 9º A licença para tratamento de saúde e a licença para tratamento de saúde em pessoa da família serão concedidas pela Junta Médica Oficial da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução que trata do regulamento administrativo.

Art. 10. Ao realizar a perícia médica, a Junta Médica Oficial da Assembleia poderá solicitar relatórios médicos, exames complementares e demais documentos considerados relevantes para o parecer.

Art. 11. Realizada a perícia médica, será entregue ao servidor cópia do parecer final sobre o pedido e, se for o caso, o prazo da licença com a data de seu início, que será considerado como aquele fixado pela Junta Médica Oficial da Assembleia.

### **Seção II Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 12. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que for considerado, mediante laudo médico-pericial da Junta Médica Oficial da Assembleia, incapaz definitivamente para o exercício das funções de seu cargo e insusceptível de readaptação diante da limitação em sua capacidade física ou mental, nos termos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010,

que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores –RPPS– e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM.

Art. 13. No laudo de aposentadoria por invalidez deve constar a data do início da aposentadoria e o Código Internacional de Doenças (CID), bem como se é passível de isenção de imposto de renda, nos termos da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e isenção de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 14. Quando julgar conveniente, a Junta Médica Oficial da Assembleia convocará o servidor para novas perícias médicas, até o máximo de cinco anos após a aposentadoria.

Art. 15. Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica Oficial da Assembleia elaborará parecer, encaminhando-o à autoridade competente.

### **Seção III Da avaliação médica para fins de Isenção do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária**

Art. 16. A avaliação médica para fins de isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos casos definidos em lei, será instruída com os seguintes documentos:

I - laudo médico do profissional atualizado, informando a doença que acomete o examinado e o respectivo CID;

II - exames especializados iniciais e atuais que tenham sido feitos pelo examinado e que possam contribuir para a Junta Médica Oficial da Assembleia estabelecer a data do início da doença, a gravidade, o prognóstico, entre outras informações importantes para a conclusão pericial.

Art. 17. O laudo da Junta Médica Oficial deverá conter o nome da doença, conforme especificado em lei, bem como a data em que a enfermidade foi comprovada por relatório, laudo, exames e/ou cirurgia.

Art. 18. A Junta Médica Oficial da Assembleia Legislativa fixará o prazo de validade do laudo pericial, marcando reavaliação, nos casos de moléstias passíveis de controle e/ou recuperação, conforme previsto na legislação específica.

### **CAPÍTULO III DOS PRAZOS**

Art. 19. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo previsto no caput deste artigo os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou que necessitem de complementação ou maior prazo para análise, devidamente justificado.

Art. 20. Terão prioridade na tramitação, os processos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Parágrafo único. Nos demais processos sob sua responsabilidade, a Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados às urgências dos processos, devidamente justificados.

Art. 21. A Junta Médica Oficial reunir-se-á, quantas vezes forem necessárias, durante a semana, para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal dos integrantes.

### **CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO**

Art. 22. Da decisão final da Junta Médica Oficial da Assembleia caberá pedido de reconsideração à própria Junta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, que uma vez negada,

poderá ser objeto de recurso ao Presidente da Assembleia Legislativa.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. Caberá aos membros da Junta Médica Oficial estabelecer a obrigatoriedade da presença dos interessados nos processos sob sua análise.

Parágrafo único. A Junta Médica Oficial poderá solicitar a presença de terceiros para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo sob sua responsabilidade.

Art. 24. Recebidos os autos pela Junta Médica Oficial, os médicos para quem aqueles forem distribuídos manifestar-se-ão imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada, ocasião em que os autos serão redistribuídos pelo Diretor de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho a outro médico integrante do seu quadro.

Art. 25. A Junta Médica Oficial somente emitirá seu parecer ao final da análise, por escrito, em documento anexado ao respectivo processo.

Parágrafo único. Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto, antecipações ou informações verbais de médicos da Junta Médica Oficial sobre andamento dos processos.

Art. 26. A Junta Médica Oficial poderá ser assistida por profissional de área especializada ou equipe multiprofissional de saúde, para auxiliar em questões administrativas e legais relacionadas à saúde, com pareceres técnicos específicos de sua área de atuação.

§ 1º Quando houver necessidade, e para fins de subsidiar o parecer emitido pela Junta Médica Oficial, poderá ser solicitado à Diretoria-Geral a designação específica e temporária de profissional com especialidade, de acordo com a necessidade, para participação em sessões de análise ou avaliação em processos.

§ 2º O profissional especializado ou equipe multiprofissional designado nos termos do §1º fará jus à respectiva gratificação, enquanto durar a designação.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 05 de julho de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar